

previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de novembro de 2021. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; MAX WAGNER DE LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 402/2021 (PAe 000402.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000034/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade foi confirmada a culpabilidade do apelado/denunciado e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1634/2002, artigo 3º e Resolução CFM nº 1974/2011) e 35 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 35 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de novembro de 2021. (data do julgamento) LEONARDO EMILIO DA SILVA, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 408/2021 (PAe 000408.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (PEP nº 000007/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de novembro de 2021. (data do julgamento) ALCINDO CERCI NETO, Presidente da Sessão; VENANCIO GUMES LOPES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 409/2021 (PAe 000409.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000043/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 6º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de novembro de 2021. (data do julgamento) NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Presidente da Sessão; LEONARDO EMILIO DA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 410/2021 (PAe 000410.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000097/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º (negligência) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de novembro de 2021. (data do julgamento) LEONARDO EMILIO DA SILVA, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 412/2021 (PAe 000412.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012571/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de novembro de 2021. (data do julgamento) CLEITON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; MAÍRA PEREIRA DANTAS, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 417/2021 (PAe 000417.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000066/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de novembro de 2021. (data do julgamento) IRENE ABRAMOVICH, Presidente da Sessão; ANDRE SOARES DUBEUX, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 718, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

A Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e em conformidade com o Documento SEI nº 0559486 pertencente ao Processo SEI nº 099995.000055/2021-64, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum" do Plenário do CFN, a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2022, na forma do resumo abaixo:

CFN - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2022

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 15.196.174,00	Despesa Corrente: 15.196.174,00
Receita Capital: 7.230.000,00	Despesa Capital: 7.230.000,00
TOTAL: 22.426.174,00	TOTAL: 22.426.174,00

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 24, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Previsão Orçamentária do Sistema CONTER/CRTRs para o Exercício 2022.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1.985, regulamentada por meio do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986, Decreto nº 9531, de 17 de outubro de 2018 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e legais que devem ser obedecidos pela Administração Pública Federal notadamente aqueles mencionados no artigo 37 da Magna Carta;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, da moralidade e da publicidade que devem, também, nortear os atos da administração financeira do Sistema CONTER/CRTRs;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 6ª sessão da IV Reunião Plenária Ordinária de 2021, do VII Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 28 de outubro de 2021 concernente ao julgamento da Previsão Orçamentária para o exercício de 2022 do CRTR da 6ª Região;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª e 35ª sessões da XI Reunião Plenária Extraordinária de 2021, do VII Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 17 de dezembro de 2021 concernente ao julgamento da Previsão Orçamentária para o exercício de 2022 dos CRTRs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª; 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 19ª Regiões e do CONTER, resolve:

Art. 1º Aprovar a Previsão orçamentária para o exercício de 2022 dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia da 2ª, 6ª, 13ª, 16ª e 17ª Regiões e do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Art. 2º Aprovar com ressalvas a Previsão Orçamentária do exercício de 2022 dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª e 19ª Regiões.

§1º Fica determinado a esses Regionais que proceda com as devidas adequações até o dia 07 de janeiro de 2022, para fins de análise e deliberação ad referendum.

§2º O descumprimento do prazo mencionado no parágrafo anterior, configura o descrito no inciso XIV do artigo 1º da Resolução CONTER nº 14/2016, ensejando a devida responsabilização.

Art. 3º Reprovar a Previsão Orçamentária para o exercício de 2022 do Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 10ª Região, pelo não atendimento dos requisitos mínimos necessários à homologação, devendo o referido Regional utilizar o orçamento vigente para a execução de despesas no exercício de 2022, na forma do artigo 32, da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único: Em razão do desatendimento da apresentação de previsão orçamentária ao Plenário do Conter, nos moldes e prazos fixados, o regional previsto no caput se enquadra na previsão da alínea g, inciso III, artigo 1º do Regulamento de intervenção aprovado e instituído pela Resolução Conter n 14/2016, de 01 de setembro de 2016.

Art. 4º Arquivar a Previsão orçamentária para o exercício de 2022 do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 18ª Região, uma vez que o CRTR foi extinto e incorporado ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9ª Região por meio da Resolução CONTER nº 15, de 30 de outubro de 2021.

Art. 5º O demonstrativo das previsões orçamentárias para o exercício de 2022 do Sistema CONTER/CRTRs, resultante do julgado da IV Reunião Plenária Ordinária de 2021 e da XI Reunião Plenária Extraordinária de 2021, do VII Corpo de Conselheiros do CONTER, realizadas nos dias 28 de outubro de 2021 e 17 de dezembro de 2021, encontram-se descritos na tabela a seguir:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022			
CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA			
RECEITAS CORRENTES	R\$ 14.090.072,02	DESPESAS CORRENTES	R\$ 15.777.857,16
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 3.159.927,98	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 857.142,84
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
TOTAL	R\$ 17.250.000,00	TOTAL	R\$ 17.250.000,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 1ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	R\$ 1.061.971,38	DESPESAS CORRENTES	R\$ 970.517,37
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 0,00	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 2.000,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 89.454,01
TOTAL	R\$ 1.061.971,38	TOTAL	R\$ 1.061.971,38
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 2ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	R\$ 1.190.000,00	DESPESAS CORRENTES	R\$ 1.170.700,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 0,00	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 17.000,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 2.300,00
TOTAL	R\$ 1.190.000,00	TOTAL	R\$ 1.190.000,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 3ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	R\$ 3.584.064,69	DESPESAS CORRENTES	R\$ 3.660.064,69
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 150.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 74.000,00
TOTAL	R\$ 3.734.064,69	TOTAL	R\$ 3.734.064,69
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 4ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	R\$ 4.800.300,26	DESPESAS CORRENTES	R\$ 4.760.300,26
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 0,00	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 40.000,00
TOTAL	R\$ 4.800.300,26	TOTAL	R\$ 4.800.300,26
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	R\$ 9.500.000,00	DESPESAS CORRENTES	R\$ 9.239.325,56
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 80.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 80.000,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 260.674,44
TOTAL	R\$ 9.580.000,00	TOTAL	R\$ 9.580.000,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 6ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	R\$ 2.367.500,00	DESPESAS CORRENTES	R\$ 2.327.500,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 0,00	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 25.000,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 15.000,00
TOTAL	R\$ 2.367.500,00	TOTAL	R\$ 2.367.500,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 8ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	R\$ 2.118.910,05	DESPESAS CORRENTES	R\$ 2.578.530,40
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 482.789,95	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 23.169,60
TOTAL	R\$ 2.601.700,00	TOTAL	R\$ 2.601.700,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	R\$ 1.732.851,61	DESPESAS CORRENTES	R\$ 1.667.851,61
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 0,00	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 0,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 65.000,00
TOTAL	R\$ 1.732.851,61	TOTAL	R\$ 1.732.851,61

